



Portaria n.º 89, de 02 de maio de 2017.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o art. 5º da Lei n.º 9.933/1999 que determina, às pessoas naturais e jurídicas que atuem no mercado, a observância e o cumprimento dos atos normativos e Regulamentos Técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro;

Considerando que é dever de todo fornecedor oferecer produtos seguros no mercado nacional, cumprindo com o que determina a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, independentemente do atendimento integral aos requisitos mínimos estabelecidos pela autoridade regulamentadora, e que a certificação conduzida por um organismo acreditado pelo Inmetro não afasta esta responsabilidade;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 427, de 10 de setembro de 2014, que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade para Televisores, publicada no Diário Oficial da União de 12 de setembro de 2014, seção 01, página 95;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 563, de 23 de dezembro de 2014, que aprova o aperfeiçoamento dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Televisores, publicada no Diário Oficial da União de 24 de dezembro de 2014, seção 01, página 98;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 286, de 27 de junho de 2016, que altera os prazos de adequação estabelecidos pela Portaria 563/2014, publicada no Diário Oficial da União de 29 de junho de 2016, seção 01, página 63;

Considerando a proximidade do término do prazo de adequação estabelecido pela Portaria Inmetro n.º 286/2016 para fabricação e importação, a vencer em 01 de abril de 2017;

Considerando as dificuldades de cumprimento aos requisitos de avaliação da conformidade dispostos pela Portaria Inmetro n.º 563/2014, enfrentadas por parte dos fornecedores de televisores;

Considerando a manifestação dos fornecedores de televisores acerca das dificuldades operacionais e dos custos envolvidos com a realização de ensaios nos prazos estabelecidos para a manutenção do Registro junto ao Inmetro;

Considerando a manifestação dos fornecedores de televisores ao Inmetro solicitando o alinhamento dos prazos para cumprimento do requisito de compatibilidade eletromagnética (EMC) aos prazos praticados pela regulamentação europeia, visto que se tratam de produtos globalizados;

Considerando a necessidade de realizar ajustes e esclarecimentos no Programa de Avaliação da Conformidade de Televisores, de fabricação nacional ou importados, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar os ajustes e esclarecimentos aos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Inmetro n.º 563/2014, estabelecidos no Anexo desta Portaria e disponibilizados no sítio [www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br) ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro  
Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf  
Rua Santa Alexandrina n.º 416 - 5º andar – Rio Comprido  
CEP 20.261-232 – Rio de Janeiro – RJ, ou  
E-mail: [dconf@inmetro.gov.br](mailto:dconf@inmetro.gov.br)

Art. 2º O art. 3º da Portaria Inmetro n.º 563/2014 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica instituída, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a Declaração do Fornecedor compulsória para Televisores, evidenciada por meio da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, a qual deverá ser feita consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.

§1º Estes Requisitos se aplicam a televisores com tubos de raios catódicos (cinescópios), com tela de plasma, painéis de LCD, painéis de LED e Monitores com função de televisor que possuam sintonizador interno de radiofrequência.

§2º Excluem-se destes Requisitos aparelhos acima de 65 polegadas e menores que 13 polegadas, bem como microcomputadores tipo PC com monitor integrado e que incorporem sintonizador interno de radiofrequência (tipo All-in-one).” (N.R.)

Art. 3º O art. 4º da Portaria Inmetro n.º 563/2014 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º A partir de 01 de outubro de 2017 os televisores deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Parágrafo único. A partir de 01 de abril de 2018 os televisores deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.” (N.R.)

Art. 4º O art. 5º da Portaria Inmetro n.º 563/2014 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º A partir de 01 de outubro de 2018 os televisores deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Parágrafo único. A determinação contida no *caput* não aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior.” (N.R.)

Art. 5º O art. 7º da Portaria Inmetro n.º 563/2014 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 7º Revogar, em 01 de outubro de 2018, a Portaria Inmetro n.º 267/2008 e a Portaria Inmetro n.º 85/2009.” (N.R.)

Art. 6º Incluir o artigo 4ºA. na Portaria Inmetro n.º 563/2014, com a seguinte redação:

“Art. 4ºA. O cumprimento do requisito de Compatibilidade Eletromagnética (EMC) passará a vigorar para os televisores fabricados ou importados a partir de 01 de outubro de 2017.

§1º A comprovação da realização dos ensaios de Compatibilidade Eletromagnética (EMC), nos processos de Registro junto ao Inmetro já concedidos até a data fixada no *caput*, será exigida na primeira manutenção ou renovação do Registro que ocorrer imediatamente posterior à data estabelecida no *caput*.

§2º Para solicitações de concessão de Registro junto ao Inmetro, posteriores à data estabelecida no *caput*, será necessária a comprovação da realização dos ensaios de Compatibilidade Eletromagnética (EMC).”

Art. 7º As demais disposições insertas na Portaria Inmetro n.º 563/2014 permanecerão inalteradas.

Art. 8º A Consulta Pública que colheu contribuições da sociedade em geral para a elaboração dos ajustes ora aprovados foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 335, de 21 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 25 de julho de 2016, seção 01, página 456.

~~Art. 10. Revogar, a partir da publicação deste instrumento legal, a Portaria Inmetro n.º 286/2016.~~

Art. 9º Revogar, a partir da publicação deste instrumento legal, a Portaria Inmetro n.º 286/2016. [Redação dada pela Retificação INMETRO/MDIC publicada no DOU em 23/06/2017, seção 01 – página 74.](#)

~~Art. 11. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.~~

Art. 10. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. [Redação dada pela Retificação INMETRO/MDIC publicada no DOU em 23/06/2017, seção 01 – página 74.](#)

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

**ANEXO**  
**AJUSTES E ESCLARECIMENTOS AOS REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA**  
**CONFORMIDADE - PORTARIA INMETRO N.º 563/2014**

1. O subitem 1.1.2 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 563/2014 passará a vigorar com a seguinte redação:

“**1.1.2** Excluem-se destes Requisitos aparelhos acima de 65 polegadas e menores que 13 polegadas, bem como microcomputadores tipo PC com monitor integrado e que incorporem sintonizador interno de radiofrequência (tipo All-in-One).” (N.R.)

2. O item 2 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 563/2014 passará a vigorar com a seguinte redação:

**“2 SIGLAS**

Para fins deste RAC, são adotadas as siglas a seguir, complementadas pelas siglas contidas nos documentos citados no item 3 deste RAC.

CCFL	<i>Cold Cathode Fluorescent Lamp</i>
CEM	Compatibilidade Eletromagnética
CISPR	<i>Comité International Spécial des Perturbations Radioélectriques</i>
ENCE	Etiqueta Nacional de Conservação de Energia
IEC	<i>International Electrotechnical Commission</i>
LCD	<i>Liquid Crystal Display</i>
LED	<i>Light-emitting diode</i>
PAS	<i>Publicly Available Specifications</i>
PBE	Programa Brasileiro de Etiquetagem
PET	Planilha de Especificações Técnicas
RGDF	Requisitos Gerais para Declaração da Conformidade do Fornecedor de Produtos
..”	(N.R.)

3. O subitem 4.3 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 563/2014 passará a vigorar com a seguinte redação:

**“4.3 Família de televisores**

Conjunto de produtos fabricados em uma mesma unidade fabril, que se destinam à mesma função e que possam ser agrupados em função das suas características construtivas. Para fins deste RAC, a família será definida pela tecnologia do display dos televisores.

Os televisores de tecnologias de display diferentes necessariamente constituem famílias diferentes. Também serão famílias diferentes quando os painéis de LCD utilizarem tecnologia de retroiluminação diferentes. Ficam, portanto, definidas as famílias abaixo:

- **PLASMA**: Tecnologia de painel ativado por gás plasma.
- **LCD (CCFL)**: Painel de LCD com tecnologia de retroiluminação que utiliza lâmpadas fluorescentes.
- **LCD (LED EDGE)**: Painel de LCD com tecnologia de retroiluminação que utiliza LED no perímetro do mesmo.
- **LCD (DIRECT LED)**: Painel de LCD com tecnologia de retroiluminação que utiliza fileiras de LED intercalados, com ou sem controle dinâmico.
- **LCD (FULL DIRECT LED)**: Painel de LCD com tecnologia de retroiluminação que utiliza módulos de LED não intercalados, com controle dinâmico.

Nota 1: Tecnologias de display não listadas acima não fazem parte do escopo desta Portaria.

Nota 2: As tecnologias de retroiluminação de painel LCD utilizando LED estão detalhadas no Anexo E.” (N.R.)

4. Incluir o subitem 6.1.1.2 no Anexo da Portaria Inmetro n.º 563/2014, com a seguinte redação:

“**6.1.1.2** Os Relatórios de Ensaio emitidos por laboratório estrangeiro devem estar acompanhados de tradução no idioma português.”

5. Incluir o subitem 6.1.4.3 no Anexo da Portaria Inmetro n.º 563/2014, com a seguinte redação:

“**6.1.4.3** Será concedido 01 (um) número de registro para cada família de televisores.”

6. O subitem 6.2 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 563/2014 passará a vigorar com a seguinte redação:

**“6.2 Avaliação de Manutenção**

A Manutenção do Registro inclui a análise dos documentos, conforme descrito no item 6.1.1 deste RAC, e deve obedecer aos seguintes prazos:

- a) 1º ciclo de Manutenção do Registro: 8 (oito) meses após a concessão inicial do registro;
- b) 2º ciclo de Manutenção do Registro: 16 (dezesesseis) meses após a concessão inicial do registro;
- c) Renovação do Registro: 24 (vinte e quatro) meses após a concessão inicial do registro.” (N.R.)

7. O subitem 1.2.1 do Anexo C da Portaria Inmetro n.º 563/2014 passará a vigorar com a seguinte redação:

“**1.2.1** Para os ensaios iniciais de Segurança e Compatibilidade Eletromagnética, serão aceitos relatórios emitidos por laboratórios acreditados pelo Inmetro ou laboratórios estrangeiros, acreditados por organismo de acreditação pertencentes ao ILAC ou IAAC.” (N.R.)

8. Incluir o subitem 1.2.2 do Anexo C da Portaria Inmetro n.º 563/2014 com a seguinte redação:

“**1.2.2** Os ensaios iniciais de Eficiência Energética, diagonal visual e Potência Média em Modo de Espera poderão ser realizados por laboratórios do próprio fornecedor ou laboratórios de terceira parte a critério do mesmo.”

9. O subitem 1.3 do Anexo C da Portaria Inmetro n.º 563/2014 passará a vigorar com a seguinte redação:

“**1.3** Os relatórios a serem anexados no Sistema Orquestra são relativos aos ensaios de segurança, eficiência energética, compatibilidade eletromagnética, potência média em modo de espera e medição da diagonal visual, conforme o RTQ do objeto. Em todos os casos, devem estar claramente identificados o laboratório executor do ensaio, com respectivo endereço, e o modelo do televisor.” (N.R.)

10. O subitem 1.4 do Anexo C da Portaria Inmetro n.º 563/2014 passará a vigorar com a seguinte redação:

“**1.4** Os valores de eficiência energética, potência média em modo de espera e diagonal visual devem ser declarados através da PET.” (N.R.)

11. O subitem 1.5 do Anexo C da Portaria Inmetro n.º 563/2014 passará a vigorar com a seguinte redação, ficando o subitem 1.5.1 excluído:

“**1.5** Os valores declarados na ENCE e na PET poderão ter um desvio sobre os valores registrados no relatório de ensaios, realizados conforme o descrito no RTQ, nas tolerâncias abaixo indicadas:

<b>Requisito</b>	<b>Tolerância</b>
Eficiência Energética	+ 10%
Potência Média em modo de espera	+ 5%
Diagonal Visual	+/- 2%

” (N.R.)

12. O subitem 2.3 do Anexo C da Portaria Inmetro n.º 563/2014 passará a vigorar com a seguinte redação:

“**2.3** Os relatórios a serem anexados no Sistema Orquestra são relativos aos ensaios de segurança, eficiência energética, compatibilidade eletromagnética, potência média em modo de espera e medição da diagonal visual, conforme o RTQ do objeto. Em todos os casos devem estar claramente identificados o laboratório executor do ensaio, com o respectivo endereço e modelo do televisor.” (N.R.)

13. O subitem 2.4 do Anexo C da Portaria Inmetro n.º 563/2014 passará a vigorar com a seguinte redação:


“**2.4** Deverá ser encaminhado para ensaios 1 (um) modelo de cada família a ser definido pelo fornecedor no momento da solicitação da manutenção. A partir do segundo ciclo de manutenção, o modelo a ser definido deve ser diferente dos ensaiados anteriormente, dando prioridade ao que apresentar configuração mais completa, de acordo com o item 4.4 desse RAC, ou aquele que por sua construção ou operação apresente a condição mais desfavorável sob o aspecto da segurança do usuário.” (N.R.)


14. O subitem 2.6.2 do Anexo C da Portaria Inmetro n.º 563/2014 passará a vigorar com a seguinte redação, ficando o subitem 2.6.2.1 excluído:

“**2.6.2** Considera-se não conforme o aparelho cujos valores declarados na ENCE e os valores obtidos nos ensaios de potência média em modo de espera, diagonal visual e eficiência energética apresentar desvio superior àqueles definidos no subitem 1.5 deste anexo, conforme metodologia de ensaio prevista no RTQ. O valor da tolerância é calculado sobre o valor declarado na ENCE, que deve coincidir com o valor declarado na PET.” (N.R.)

15. O Anexo D da Portaria Inmetro n.º 563/2014 passará a vigorar com a seguinte redação:

**“ANEXO D – PLANILHA DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS – PET**

	<b>PROGRAMA BRASILEIRO DE ETIQUETAGEM</b> Requisitos de Avaliação da Conformidade para Televisores <b>PLANILHA DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS</b>	<b>REGISTRO</b>  PROCESSO: _____ / _____
-----------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------

<b>1</b>	<b>DENOMINAÇÃO COMERCIAL</b>				
Razão Social do Fornecedor:			Nome fantasia:		
Endereço:					
Responsável técnico:					
E-mail:			Telefone:		
<b>1.1</b>	<b>IDENTIFICAÇÃO DO FABRICANTE</b>				
Unidade fabril:					
Endereço:			CEP:		
E-mail:			Telefone:		
<b>2</b>	<b>IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO ENSAIADO</b>				
Marca:					
Modelo do televisor:					
ALIMENTAÇÃO:					
CHASSIS / TECNOLOGIA DO DISPLAY:					
Classe de eficiência energética		Consumo mensal (kWh/mês)		Medição da diagonal visual	
				(cm)	(pol)
<b>3</b>	<b>DEMAIS MODELOS DA FAMÍLIA</b>				
Marca	Modelo do Televisor	Classe de eficiência energética	Consumo mensal (kWh/mês)	Medição da diagonal visual	
				(cm)	(pol)
<b>4</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>				
 <b>PROGRAMA BRASILEIRO DE ETIQUETAGEM</b>					
Diretoria de Avaliação da Conformidade - DCONF <b>Programa Brasileiro de Etiquetagem</b>  Endereço: Rua Santa Alexandrina, 416 - 5º Andar - Rio Comprido - Rio de Janeiro - RJ Telefone: (21) 2563 - 2905 - E-mail: dconf@inmetro.gov.br					

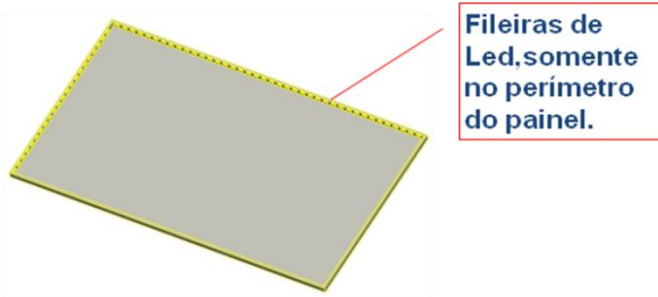
”(N.R.)



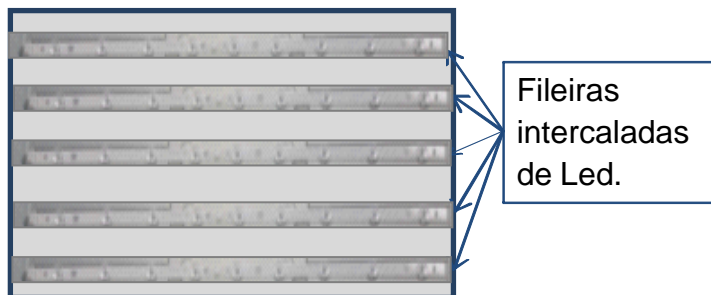
16. Incluir o Anexo E na Portaria Inmetro n.º 563/2014 com a seguinte redação:

**“ANEXO E – REFERÊNCIAS DOS TIPOS DE TECNOLOGIA DE RETROILUMINAÇÃO  
LED DE DISPLAY DE LCD**

- **LCD (*LED EDGE*)**: Tecnologia de retroiluminação de painel LCD que utiliza LED no perímetro do mesmo.



- **LCD (*DIRECT LED*)**: Tecnologia de retroiluminação de painel LCD que utiliza fileiras de LED intercalados, com ou sem controle dinâmico.



- **LCD (*FULL DIRECT LED*)**: Tecnologia de retroiluminação de painel LCD que utiliza módulos de LED não intercalados, com controle dinâmico.

